



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 439.648 - RJ (2018/0051407-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : P W DA S R (INTERNADO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. POSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA. REITERAÇÃO DELITIVA. ART. 122, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.069/90. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O art. 120 do ECA dispõe que se aplica ao regime de semiliberdade as disposições relativas à internação contidas no art. 122 do ECA, o qual autoriza sua imposição somente nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

Na hipótese dos autos, observa-se que a imposição da medida socioeducativa de semiliberdade deveu-se ao fato de ter sido atribuído ao paciente ato infracional praticado com violência e grave ameaça à pessoa, equiparado ao roubo qualificado, com concurso de agentes e restrição de liberdade das vítimas, enquadrando-se na hipótese prevista no inciso I, do art. 122, do ECA. Ressalta-se, ainda, que o paciente possui processo anterior pelo mesmo ato infracional, já tendo cumprido medida socioeducativa de liberdade assistida, enquadrando-se na hipótese prevista no inciso II, do art. 122, do ECA, não havendo que se falar, portanto, em falta de fundamentação.

3. Conforme entendimento já sedimentado nesta egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, "*o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator, com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves)*" (HC 342.943/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/03/2016).

4. Constata-se a suficiência de fundamentação do acórdão impugnado que aplicou a medida de semiliberdade, sendo esta, por sinal,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais benéfica do que o caso concreto exige, em razão de o paciente ter praticado ato infracional mediante grave ameaça e violência à pessoa e ter cometido anteriormente ato infracional análogo ao roubo, aplicando-se ao caso o disposto no art. 122, incisos I e II, da Lei n. 8.069/90. Precedentes.

*Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 439.648 - RJ (2018/0051407-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : P W DA S R (INTERNADO)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de P W DA S R, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferida no julgamento do Agravo de instrumento n. 0052462-36.2017.8.19.0000.

Infere-se dos autos que ao paciente foi imposta a medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional análogo ao delito tipificado no art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal – CP (roubo majorado) (fls. 49/54). Posteriormente, em audiência de reavaliação, o Juízo da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas da Comarca da Capital/RJ deferiu ao paciente a liberdade assistida (fls. 30/32).

Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo de instrumento, que foi provido para fixar a medida socioeducativa de semiliberdade, em acórdão assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DO ARTIGO 157, §2º, II E V, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO MINISTERIAL VISANDO A REFORMA DO DECISUM QUE DEFERIU AO MENOR A MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. PROGRESSÃO PER SALTUM INDEVIDA. ARTIGO 122 DO ECA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. MENOR INFRATOR QUE DEVE RECEBER PROTEÇÃO DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS QUE NÃO SÃO PENAS. IMPORTAM NA RESSOCIALIZAÇÃO E REEDUCAÇÃO DO ADOLESCENTE. AFASTAMENTO DO PERNICIOSO CONVÍVIO COM MARGINAIS. RELATÓRIOS DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE INDICAM A MELHOR MEDIDA AO CASO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA APLICAR AO MENOR A MSE DE SEMILIBERDADE (fl. 87).*

No presente *writ*, a defesa alega violação ao disposto no art. 42, § 2º, da Lei do Sinase. Aduz que o art. 100 do ECA estabelece que na aplicação das medidas deve-se priorizar o fortalecimento do vínculo familiar.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Afirma que o relatório técnico indica a possibilidade do paciente ser colocado em meio aberto e sustenta que vem cumprindo os requisitos para concessão da progressão ao meio aberto.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da liberdade assistida.

Indeferida a liminar (fls. 94/95) e prestadas as informações solicitadas (fls. 102/112 e 115/116), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 118/125).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 439.648 - RJ (2018/0051407-9)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, a aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida, restabelecendo-se a decisão de primeiro grau.

O magistrado sentenciante julgou procedente a representação, aplicando a medida socioeducativa de internação ao paciente. O Juízo da Execução reavaliou a medida aplicada ao paciente e a substituiu por liberdade assistida.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo *Parquet* para fixar a medida socioeducativa de semiliberdade imposta ao adolescente, *in verbis*:

*Assevera o agravante que a decisão constitui progressão indevida, ferindo a individualização da medida e não atendendo aos objetivos de ressocialização do adolescente. Alega violação aos artigos 1º, §1º, I e II; e 35, IV da Lei nº 12.594/12 (Nova Lei do SINASE) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).*

***Sustenta que o ato infracional foi cometido com violência implícita e que as circunstâncias indicam que este esteja completamente envolvido com organização criminosa de roubo de cargas. Rememora ainda que, assim que foi posto em liberdade assistida em outro processo, o adolescente descumpriu a medida, o que demonstra o desacerto e a prematuridade da decisão, bem como o despreparo do menor para o retorno ao corpo social.***

*Afirma que os relatórios técnicos anexados (social e psicológico), não mostram nível de evolução compatível com a progressão efetuada, e indicam a semiliberdade como medida adequada ao caso. Aponta ainda que a citada medida permitiria o desenvolvimento psicossocial no adolescente, evitando um sentimento de impunidade que pode advir com a MSE de liberdade assistida.*

*Prequestiona a matéria e pleiteia a reforma do decisum, para determinar a aplicação da MSE de semiliberdade ao adolescente.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

**O representado foi apreendido por, em concurso de agentes, roubar a carga de um caminhão das Casas Bahia** (como se vê na representação de fls. 08/10 do anexo ao processo eletrônico). As declarações prestadas ao Ministério Público (fls. 20 do anexo ao processo eletrônico) revelam uma conduta já desviante, seja pelo objeto do ato em si, seja pela forma como o menor trata a situação, o que faz com que sua liberdade deva ser analisada de forma bastante parcimoniosa.

É relevante destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser interpretado à luz do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. Ou seja, o disposto em seus artigos deve ser sempre interpretado em prol do menor de modo que ele receba proteção da família, da sociedade e do Estado, diante da qualidade de pessoa em desenvolvimento.

Também de suma importância destacar que as medidas socioeducativas não são penas. Objetivam a ressocialização e reeducação do adolescente, afastando-o do pernicioso convívio com marginais, condição aliás, citada nos depoimentos do menor. Nesse sentido, impõe-se abrigar aquele que está exposto à dependência, à criminalidade e a todos os perigos que possam advir dessa situação.

Assim, no caso ora em apreço, **a medida de semiliberdade, nos termos indicados pelos relatórios técnicos de fls. 29/40 é a mais indicada e busca justamente a proteção do adolescente, na medida em que possibilita o afastamento do menor da convivência altamente perniciosa com os marginais da comunidade onde reside, possibilitando sua reeducação e reintegração à família e à sociedade.**

**À conta do exposto, dirijo meu voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, determinando a aplicação da medida de semiliberdade ao menor, nos termos do voto acima epigrafado.**

Oficie-se ao juízo de piso para que implemente as medidas cabíveis para o cumprimento da presente decisão (fls. 88/90).

De início, ressalto que a imposição da medida socioeducativa de semiliberdade foi devidamente fundamentada de acordo com o disposto no art. 122, incisos I e II, da Lei n. 8.069/90.

O art. 120 do ECA dispõe que se aplica e ao regime de semiliberdade as disposições relativas à internação contidas no art. 122 do ECA, o qual autoriza sua imposição somente nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

Na hipótese dos autos, observa-se que a imposição da medida



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

socioeducativa de semiliberdade deveu-se ao fato de ter sido atribuído ao paciente ato infracional praticado com violência e grave ameaça à pessoa, equiparado ao roubo qualificado, em concurso de agentes e restrição de liberdade das vítimas, enquadrando-se na hipótese prevista no inciso I, do art. 122, do ECA.

Ressalta-se, ainda, que o paciente possui processo anterior pelo mesmo ato infracional, já tendo cumprido medida socioeducativa de liberdade assistida (folha de antecedentes infracionais, à fl. 71), enquadrando-se na hipótese prevista no inciso II, do art. 122, do ECA, não havendo que se falar, portanto, em falta de fundamentação.

Destaca-se que, conforme entendimento já sedimentado nesta egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, *"o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator, com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves)"* (HC 342.943/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/03/2016).

Como se vê, constata-se a suficiência de fundamentação do acórdão impugnado que aplicou a medida de medida socioeducativa, em razão de o paciente ter praticado ato infracional mediante grave ameaça e violência à pessoa e ter cometido anteriormente ato infracional análogo ao roubo, aplicando-se ao caso o disposto no art. 122, incisos I e II, da Lei n. 8.069/90.

Dessa forma, nota-se que, a Corte estadual aplicou medida socioeducativa de semiliberdade ao adolescente, sendo esta, por sinal, mais benéfica do que o caso concreto exige.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados deste STJ:

**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROGRESSÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PARA LIBERDADE ASSISTIDA. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SITUAÇÃO DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA.**

1. O Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema considerou o seguinte: *tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º) e na Constituição Federal (art. 227). De fato, é nesse contexto que se deve enxergar o efeito*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (Lei 8.069/90, arts. 112 a 125), que se destinam essencialmente à formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069/90, art. 6º), sujeito à proteção integral (Lei 8.069/90, art. 1º), por critério simplesmente etário (Lei 8.069/90, art. 2º, caput). (HC 149429/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, jul. em 4/3/2010, DJe 5/4/2010).

2. Indubitável a possibilidade de progressão de medida socioeducativa, todavia, a decisão sobre tal situação é de livre convencimento do juiz, o qual deverá apresentar justificativa idônea, não estando vinculado ao relatório multidisciplinar do adolescente. Nessa linha de consideração, importante consignar que a progressão de medida revela-se como um processo reativo, à medida que o adolescente assimila a finalidade socioeducativa.

**3. Na hipótese, o Juiz de primeiro grau reavaliou a medida socioeducativa de internação imposta ao paciente e a substituiu pela liberdade assistida. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial entendendo mais adequada a medida socioeducativa de semiliberdade, sob argumentação plausível, considerando a situação do adolescente e não apenas a gravidade do ato infracional praticado.**

4. Ordem denegada. (HC 414.870/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 4/10/2017).

**PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA (ECA, ART. 122, I). INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. "O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta" (RHC 46.709/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/5/2014; HC 268.351/SP, Rel. Ministro



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/2/2014; RHC 35.366/PA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 5/12/2013; HC 189.893/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, Desembargadora convocada do TJ/SE, QUINTA TURMA, julgado em 18/6/2013).

**3. Comprovada a prática do ato infracional análogo ao delito de roubo majorado, pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes (ECA, art. 122, I), impõe-se a confirmação da sentença, que aplicou ao adolescente medida socioeducativa consistente em internação.**

**4. Habeas corpus não conhecido** (HC 296.273/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/03/2016).

PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA (ECA, ART. 122, I). REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2."O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta" (RHC 46.709/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/5/2014; HC 268.351/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/2/2014; RHC 35.366/PA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 5/12/2013; HC 189.893/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, Desembargadora convocada do TJ/SE, QUINTA TURMA, julgado em 18/6/2013).

**3. Comprovada a prática do ato infracional análogo ao delito de roubo majorado, pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes (ECA, art. 122, I), e comprovada a reiteração da prática do ato infracional grave (ECA, art. 122, II), impõe-se a confirmação do acórdão impugnado, que aplicou ao adolescente medida socioeducativa consistente em internação.**

**4. Habeas corpus não conhecido** (HC 332.260/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 09/03/2016).

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO EM ATO DA MESMA ESPÉCIE E CONDIÇÃO ESPECÍFICA DO ADOLESCENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

**1. Praticado ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, o Tribunal de origem aplicou ao menor a medida socioeducativa de internação em razão da comprovada reiteração de outro ato infracional da mesma natureza.**

2. Na espécie, o adolescente foi flagrado com várias pedras de crack e dinheiro, tendo o estudo de caso elaborado nos autos informado seu envolvimento com a traficância.

3. Desta forma, constata-se que a incidência da medida de internação ao caso em análise encontra arrimo no artigo 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 604.222/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016).

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do presente *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0051407-9

**HC 439.648 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00524623620178190000 01549162820168190001 034003542016 1549162820168190001  
34003542016 524623620178190000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : P W DA S R (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -  
Roubo Majorado

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.